Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 721/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17739/2017
PROTOCOLO	**:** 1839285
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO OBRA / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	**:** CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.
VALOR	**:** R$ 527.000,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÕES ASFÁLTICAS CATIÔNICAS TIPO RL-1C – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RESSALVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao verificar o atendimento aos dispositivos legais pertinentes, ressalvado o atraso de apenas 4 (quatro) dias na remessa de documentos e 2 (dois) dias na publicação do extrato da ata, que, considerado o princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao jurisdicionado que adeque suas rotinas relacionadas às contratações públicas quanto ao encaminhamento de documentação para a Corte de Contas, e prazos a serem atendidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Aquidauana, por meio do **Pregão Presencial n. 10/2017**; e a **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 005/2017** celebrado pelo Município de Aquidauana e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., **e recomendar** ao atual gestor ou a quem sucedê-lo, que cumpra as disposições do Anexo VI, item 1, A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2016, encaminhando a documentação relativa ao procedimento licitatório, a este Tribunal, nos prazos definidos, a fim de possibilitar o exercício do controle prévio dos atos administrativos.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos da análise da regularidade do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Aquidauana, na modalidade **Pregão Presencial n. 10/2017,** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 005/2017**, que possui como beneficiária a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., tendo como objeto a "aquisição de até 250 (duzentos e cinquenta) toneladas de emulsões asfálticas catiônicas tipo RL-1C, para serem utilizados nos serviços de tapa buracos nas vias públicas do município de Aquidauana – MS", no valor de R$ 527.500,00 (pç. 19, fl. 189), com vigência de 23/03/2017 a 22/03/2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFE-AMA) procedeu à Análise ANA – 3258/2019 (pç. 23, fls. 204-207) e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n.º 10/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 005/2017, por entender que ambas as fases atenderam integralmente às disposições legais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 10329/2019 (pç. 25, fls. 209-212), no qual opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> **I – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 010/2017, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Formalização da Ata de Registro de Preços Nº 005/2017, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III – RECOMENDAR** ao jurisdicionado que adeque suas rotinas relacionadas às contratações públicas quanto ao encaminhamento de documentação para a Corte de Contas, sobretudo em relação ao Controle Prévio, que se impõe como novo ponto de partida do Processo de Controle Externo, dando especial atenção para a **Resolução TCE/MS Nº 88/2018²** que trata do rol de documentos a serem encaminhados e dos prazos a serem atendidos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando o conteúdo dos autos, verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico deste Tribunal e do representante do Ministério Público

de Contas quanto à constatação de que tanto o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n.º 10/2017, quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 005/2017, atendem às exigências necessárias à prolação de decisão atestando suas regularidades.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva da documentação referente à Ata de Registro de Preços a este Tribunal, relevante observar que tal descumprimento de prazo não macula a regularidade do procedimento licitatório ou da formalização da Ata de Registro de Preços. Ainda que a documentação haja sido encaminhada em 26/04/2017 (fl. 1), observo que a data limite seria 22/04/2017 (considerando que a publicação da Ata ocorreu em 23/03/2017), ou seja, houve tão somente um atraso de quatro dias na remessa, o que pelo princípio da razoabilidade deve ser considerado como aceitável.

Ademais, como observado pelo representante do MPC (fl. 211), a publicação do extrato da Ata em referência, na imprensa oficial, ocorreu dois dias após a data da assinatura, possibilitando a antecipação do início do processo de controle externo, de modo que não houve prejuízo a justificar a cominação de penalidade ao jurisdicionado.

A outro tanto, entendo de suma importância a recomendação proposta pelo MPC no seu Parecer 10329/2019 (pç. 25, fl. 212), no sentido de *"**recomendar** ao jurisdicionado que adeque suas rotinas relacionadas às contratações públicas quanto ao encaminhamento de documentação para a Corte de Contas, sobretudo em relação ao Controle Prévio, que se impõe como novo ponto de partida do Processo de Controle Externo, dando especial atenção para a Resolução TCE/MS Nº 88/20182 que trata do rol de documentos a serem encaminhados e dos prazos a serem atendidos."*

Assim, doravante deve o gestor observar a adoção dos procedimentos necessários a possibilitar o exercício do **controle prévio** por parte deste Tribunal, sendo que por se tratar de procedimento recém implementado, convém relevar que a maioria dos jurisdicionados ainda não estão com suas rotinas adequadas à nova realidade, e deste modo, cabe apenas uma recomendação para que tal procedimento seja inserido nas práticas administrativas da área que gerencia as contratações públicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), acolho o parecer do representante do Ministério Publico de Contas (MPC) e **voto** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva, inscrita no inciso III,** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Aquidauana, por meio do **Pregão Presencial n. 10/2017**;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, **a regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 005/2017;**

III – recomendar ao atual gestor ou a quem sucedê-lo, que cumpra as disposições do Anexo VI, item 1, A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2016, encaminhando a documentação relativa ao procedimento licitatório, a este Tribunal, nos prazos definidos, a fim de possibilitar o **exercício do controle prévio dos atos administrativos.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/dssm